



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre isenção temporária de tributos federais, além de alterar a lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que no processo de execução a ordem de penhora possa ser flexibilizada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1821/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Dispõe sobre isenção temporária de tributos federais, além de alterar a lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que no processo de execução a ordem de penhora possa ser flexibilizada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre isenção temporária de tributos federais, além de alterar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que a ordem de penhora possa ser flexibilizada no processo de execução.

**Art. 2º** Ficam isentos, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dos tributos federais o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte desde o reconhecimento do estado de calamidade.

**Art. 3º** O art. 11º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
11º .....

.....

.

§ 4º Quando as circunstâncias do executado exigirem, ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, poderá ser flexibilizada a ordem prevista no **caput** deste artigo.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é dar um alívio às microempresas, às pequenas empresas e aos microempreendedores, que tiveram queda no faturamento de 69%, em média, nesses últimos tempos de crise. O próprio governo reconheceu que os recursos liberados para combater a crise econômica provocada pela pandemia do coronavírus não está chegando para essas empresas. Novas medias precisam ser tomadas.

Por outro lado, sabe-se que nos últimos anos as micro e pequenas empresas foram responsáveis por abrir 752,4 mil vagas de emprego em todo o Brasil, saldo 10 vezes maior do que o registrado pelas médias e grandes corporações. É preciso preservar essas empresas, tanto pela geração de empregos como pelo seu potencial econômico.

Além disso, achamos por bem modificar a Lei de Execução Fiscal, para flexibilizar a ordem estabelecida no art. 11. A penhora é de suma importância para garantir que os cofres públicos conseguirão ter do executado a quantia devida. Contudo, uma ordem absoluta, sem possibilidade de que se leve em consideração casos específicos, pode gerar injustiças com relação ao contribuinte honesto que não possa dispor imediatamente de seu giro de caixa para discutir o crédito tributário em um processo de execução.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância deste Projeto de Lei para a sobrevivência dos microempreendedores, das microempresas e das pequenas empresas brasileiras, especialmente para a preservação dos empregos gerados, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 3 2 5 8 5 1 5 2 0 0 \*

Deputado **EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 2 5 8 5 1 5 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

## **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

**FIM DO DOCUMENTO**